

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.763, DE 2018, Nº 10.872/2018, Nº 4.834/2019 E Nº 5.444/2020

Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados a aquisição de cadeiras de rodas e aparelhos ortopédicos, bem como dos demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva e reduz a zero as alíquotas do Pis/Pasep e Cofins das vendas a pessoas com deficiência de cadeiras de rodas e de suas partes e acessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º - A - Ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as aquisições por pessoas com deficiência de cadeiras de rodas e artigos e aparelhos ortopédicos, classificados nos códigos 87.14 e 90.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, bem como dos demais utensílios e equipamentos que tenham por finalidade facilitar a mobilidade ou locomoção de pessoas com deficiência, transitória ou definitiva.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito ao crédito do IPI pago na industrialização das cadeiras de rodas, máquinas e equipamentos de que trata o caput pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial."

(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213623294200>



Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016". (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 2º.

8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para a Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a pessoas com deficiência física dos produtos classificados nos códigos 87.13 e 87.14.20.00 da TIPI. (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

